JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 09/2024

Referência: Edital da Concorrência nº 09/2024 - contratação, pelo regime de execução indireta, do tipo "menor preço", empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra, referente à execução de infraestrutura urbana da Avenida Perimetral, no trecho compreendido entre as Estacas 02+000 e 04+000, numa extensão aproximada de 2,00 Km.

Ementa: Recurso administrativo ao ato de Revogação do processo licitatório.

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pelo **CONSÓRCIO SUL PERIMETRAL**, formado pelas empresas **SUL CAVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, sociedade empresária Ltda, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.494.577/0001-05, e **PORTOSAN CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade empresária Ltda, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.173.474/0001-11, por intermédio do representante do consórcio, o Sr. Volmar Antônio Zanini.

I. DAS RAZÕES.

Insurge-se o **CONSÓRCIO SUL PERIMETRAL** (Recorrente), requerendo que seja reformada a decisão da autoridade superior, em face da revogação do processo da Concorrência nº 09/2024.

Face tal aspecto, constam os seguintes fatos e razões apresentados pela Recorrente:

> *"(...)*
>
> ***2.1 Ausência de Justificativa Técnica Detalhada***
>
> *O fundamento para a revogação do processo licitatório baseia-se na necessidade de ajustes técnicos e financeiros, conforme exposto no Memorando n.º 885/2024/SMISP/GAS. No entanto, a justificativa*

apresentada é vaga e não detalha os problemas específicos que inviabilizariam a execução contratual com base no projeto atual. Não há informações precisas sobre quais aspectos técnicos do projeto necessitam de revisão nem sobre como esses ajustes impactariam de forma tão significativa a continuidade da obra.

Ademais, o Memorando menciona a necessidade de uma "readequação técnica e financeira", mas não aponta estudos técnicos ou pareceres que respaldem essa afirmação, nem descreve os impactos concretos que os ajustes poderiam ter na execução do projeto. A ausência de documentação técnica explícita torna o ato de revogação desproporcional e incompatível com os princípios da motivação e da transparência, exigidos pela administração pública.

Portanto, a falta de uma fundamentação clara e tecnicamente embasada sugere que a decisão de revogar o certame carece de elementos suficientes para comprovar sua necessidade, o que fere o direito das partes envolvidas e compromete a legalidade e a legitimidade do ato administrativo.

2.2 Prejuízos à Eficiência Administrativa

A revogação do processo licitatório, após a abertura e o julgamento das propostas, acarreta sérios prejuízos à eficiência da administração pública e compromete o objetivo de entregar a infraestrutura urbana prometida no menor tempo possível. A execução de obras públicas é essencial para atender às necessidades da população e promover o desenvolvimento da cidade; atrasos decorrentes da anulação do processo causam transtornos significativos tanto para a administração quanto para a comunidade.

A Lei n.º 14.133/2021 exige que os atos administrativos observem o princípio da eficiência, buscando sempre o melhor uso dos recursos e a celeridade na execução das políticas públicas. Neste caso, a interrupção do certame implica desperdício de esforços administrativos e recursos já investidos na fase de planejamento e licitação, sem contar os impactos negativos sobre os serviços que dependem da conclusão da obra.

Além disso, os ajustes técnicos mencionados poderiam ser tratados de forma mais eficaz e ágil através de aditivos contratuais ou revisões específicas durante a execução do projeto, em vez de reiniciar todo o processo. Essa abordagem manteria o ritmo das obras e preservaria

os avanços administrativos alcançados, garantindo maior respeito ao tempo e aos recursos do erário, além de evitar a repetição de fases burocráticas desnecessárias.

(...)

2.3 Inexistência de Efeitos Lesivos

Embora o Termo de Revogação mencione que a licitação não gerou direitos adquiridos a terceiros, é fundamental destacar que o Consórcio Sul Perimetral já havia sido declarado vencedor do certame. Nesse contexto, a decisão do Município de revogar o processo causa sérios prejuízos à Recorrente, que não apenas investiu consideráveis recursos financeiros e humanos na elaboração e defesa de sua proposta, mas também passou a ter legítima expectativa de que o contrato seria formalizado.

O princípio da proteção da confiança legítima, basilar no direito administrativo, assegura que os licitantes possam confiar na estabilidade dos atos administrativos, especialmente quando alcançam uma posição vantajosa em um processo licitatório, como é o caso da Recorrente. A súbita decisão de revogação sem uma justificativa técnica específica e devidamente embasada compromete essa confiança, causando incertezas que podem desestimular futuras participações em licitações municipais.

(...)

Dessa forma, a decisão de revogação não apenas subverte a expectativa legítima do consórcio vencedor, mas também viola o princípio da eficiência administrativa, ao desperdiçar recursos públicos e privados já investidos no certame. A revogação sem uma análise criteriosa e sem explorar alternativas viáveis configura uma medida desproporcional, que deve ser revista para proteger os direitos e os interesses da Recorrente.

Para além disto, há também o prejuízo imaterial, qual seja, a administração pública e a empresa/consórcio que em tese o administrador público preferia que tivesse logrado êxito, sendo sabedores dos Atestados Técnicos apresentados pelo recorrente, como forma de extirpá-la do próximo certame, leia-se relicitação da obra que seria adjudicada pelo consórcio vencedor da licitação ora revogada, ao publicar novo Edital, farão exigência de novo Atestado Técnico que em tese somente o consórcio concorrente que deveria

ter conquistado o certame, possua, e por vias oblíquas estariam removendo o entrave que a ora recorrente se tornou.

Doutra sorte, causa estranheza o Ato administrativo ser publicado apenas 2 (dois) dias após as eleições municipais, dando azo a hipóteses, entre elas, o fato da motivação se dar pelo simples fato de que a empresa vencedora não ter sido aquela esperada ou almejada pelo administrador público, que aliado ao fato do desperdício do dinheiro público com o planejamento e com a realização do certamente, em tese, poderá incorrer em atos de improbidade administrativa, que poderá ser melhor averiguada pelo TCE-RS, e quiçá pelo MP-RS, pois, não é licito nem jurídico uma licitação ser anulada apenas pelo fato de empresa diversa da pretendida ter logrado êxito no certame. Motivo pelo qual, o administrador público in casu, deverá demonstrar à exaustão que a motivação é legítima e que os motivos ora alegados são decorrentes de atos supervenientes à licitação, pois, se anteriores, não são suficientes para ensejar a anulação pretendida.

2.4 Alternativas Mais Proporcionais

A decisão de revogar completamente o processo licitatório parece desproporcional diante das possíveis alternativas que poderiam ser adotadas para resolver as questões técnicas e financeiras mencionadas. A administração pública dispõe de ferramentas eficazes, como termos aditivos ou ajustes contratuais, que permitem realizar modificações necessárias sem comprometer a continuidade das obras e sem desperdiçar os recursos e esforços já investidos.

(...)

Por fim, não olvidamos da redação no Inciso II do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, mas para tanto, deverá ser observado o disposto no § 1º do mesmo artigo em comento, que giza in verbis:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (gn).

Ou seja, a administração pública deveria indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, fato que não ocorreu, eis que, não

comprovado que as alegações contidas no Memorando n.º 885/2024/SMISP/GAS constituem vícios insanáveis.

(...)

A administração pública devera comprovar de forma cabal, que se trata de fatos supervenientes, que não poderiam ter sido previstos quando da elaboração do projeto e publicação do Edital, conforme dicção contida no § 2º do já citado Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que verbera:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. (g.n)

(...)

Por fim, rememora-se que os recursos financeiros para a Concorrência nº 09/2024 são oriundos do Contrato de Programa para Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, firmado entre a administração pública de Santa Maria e a Corsan, em 2021, quando atualizado o contrato por meio de termo aditivo, prorrogando o mesmo até 2062, quando restou assegurado os recursos para a Perimetral, ora licitada, de forma que os recursos destinados em contrapartida a prorrogação contratual estabelecida pelo Marco Legal do Saneamento – regrado pela Lei Federal 14.026/2020, em tese não poderiam ser utilizado para fins diversos, de modo, que há recurso com rubrica carimbada que garantem a execução da obra, quanto as etapas já licitadas.

(...)

3. Pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) A reconsideração do ato de revogação e a continuidade do processo licitatório n.º 123/2024, por ferir os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU, TCE-RS e do TJRS;

b) Alternativamente, que sejam apresentadas justificativas técnicas detalhadas que demonstrem a real necessidade da revogação, bem como comprove que os fatos alegados são supervenientes a licitação, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa com os efeitos daí decorrentes a serem melhor averiguado pelo TCE-RS e pelo MP-RS;

> *c) Seja aberto procedimento investigatório para apuração da responsabilidade pessoal do(s) agente(s) que deram causa aos vícios insanáveis, conforme preconiza o § 1º, in fine, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo certo que não o fazendo s.m.j responderá o administrador público, por prevaricação e improbidade administrativa;*
>
> *d) Seja dada vista a recorrente de todas as trocas de informações ocorridas entre os órgãos/setores envolvidos no certame, pois, de clareza solar, que houve interferência externa (lobby) por parte do Consórcio que não logrou êxito, para haver a relicitação, com novas exigências de modos que o Consórcio signatário não possa participar, e s.m.j diante de tal pressão, o administrador público e seus subordinados no mínimo em tese, poderão estar "alterando" o curso da história".*

Toda e qualquer análise, parecer ou decisão deverá considerar o documento encaminhado pela Recorrente, o qual é parte integrante deste documento.

II. DAS CONTRARRAZÕES.

O **CONSÓRCIO NOVA PERIMETRAL**, formado pelas empresas **SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, em recuperação judicial, sociedade empresária Ltda, devidamente inscrita no CNPJ nº 90.318.338/0001-89, e **CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, em recuperação judicial, sociedade empresária Ltda, devidamente inscrita no CNPJ nº 90.063.470/0001-97, por intermédio de seu Gerente Comercial, Sr. José Luiz Menezes da Silva, encaminhou contrarrazões, as quais são expostas abaixo:

> ***2 - NO MÉRITO:***
>
> *A recorrente CONSÓRCIO SUL PERIMETRAL, insurgiu-se contra ato da Administração Pública que determinou a revogação da licitação, sob pálido argumento de suposta violação de direito.*
>
> *Na verdade o ataque da Recorrente, nada mais é que verdadeira causa de tumulto ao processo administrativo que visa o bem maior "interesse público", cuja justificativa encontra-se acessível no referido processo.*

Os itens "c" e "d" do recurso impetrado, é a expressão da irresponsabilidade, de quem, valendo-se da sombra do "s.m.j", usa um pretenso direito ao contraditório para tumultuar licitação, acusando o Agente Público de ter praticado "prevaricação e improbidade"...

(...)

Ve-se que a Recorrente não tem compromisso com os princípios que devem nortear os processos, sejam administrativos ou judiciais.

Mas o ordenamento jurídico não é silente quanto ao malefício intencional dos inescrupulosos de plantão.

Veja o que diz o inciso XII do Artigo 155 do Novel Diploma de Licitações:

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.(Grifamos).

Por sua vez o citado dispositivo acima grifado, dedica capítulo especial para as práticas vedadas de atos prejudiciais à administração pública e assim expressa:

"DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

*b) impedir, **perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*

..." Grifamos.

(...)

No tocante ao Ato Administrativo que culminou com a revogação da licitação, o CONSÓRCIO NOVA PERIMETRAL vem declarar que não há qualquer mácula que possa ser aventado vício ou causa de pedir, em sede de Recurso Administrativo, reiterando que em momento algum tivemos qualquer interferência que viesse a interferir no ato de única e exclusiva vontade e decisão da Administração Pública responsável.

Neste sentido, requer-se a desconsideração total das absurdas inverdades proferidos de pura má fé pelo Consórcio Sul Perimetral,

> *aplicando-lhes as penalidades cabíveis, manutendo essa Administração Pública as r. Decisões que melhor atendam as suas necessidades, sejam elas quais forem.*

Toda e qualquer análise, parecer ou decisão deverá considerar o documento encaminhado pela Contrarrazoante, o qual é parte integrante deste documento.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando o requerimento interposto pela Recorrente, passamos ao julgamento.

Primeiramente, mencionamos que a Recorrente teve sua proposta de preços analisada e aceita. Após isso, foi verificada e constatada a regularidade de seus documentos de habilitação, sendo aceitos e declarada vencedora do certame.

Antes mesmo do ato de adjudicação e homologação da autoridade superior, foi então constatado a necessidade de revogação do processo licitatório.

O Termo de Revogação da Concorrência n° 09/2024 foi publicado no dia 01/11/2024, no Diário Oficial da União e aberto o prazo recursal para os licitantes.

No dia 06/11/2024, a Recorrente apresentou o recurso administrativo, tempestivamente, conforme o prazo estabelecido no inc. I, do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Iniciaremos a elucidação dos fatos supervenientes com as devidas justificativas técnicas elaboradas pela Secretaria de Município de Infraestrutura e Serviços Públicos.

> *“O referido recurso alega ausência de justificativa técnica detalhada que motivou a revogação do certame licitatório. A seguir, iremos explanar os fundamentos técnicos:*
>
> ***1. Necessidade de alteração no objeto licitado (continuidade)***
>
> *Devido a implantação dos loteamentos, no percurso da obra, poderá necessário deslocar o trecho a ser executado no lote ora licitado (E2+00 a E4+00), compreendo o novo trecho entre as estacas E1+300 (interseção 2, com a Estrada Eduardo Duarte) e E3+360 (início de trecho já implantado pelo loteamento Monte Bello IV). Essa possibilidade de alteração visa, principalmente, dar ligação ao novo trecho, executando as obras entre duas vias já existentes, uma vez que, não menos importante são as questões financeiras e de*

funcionalidade, uma vez que a obra deve ter garantido tudo recurso para sua execução.

Com as adequações de projeto necessárias no lote 03, houve a necessidade de aumentar o investimento para garantir a conclusão de toda obra.

As limitações financeiras, devido ao enfrentamento das ações decorrentes dos eventos climáticos, trouxeram um cenário preocupante e a necessidade de rever os investimentos, garantindo que os mesmos tenham eficácia.

A possível alteração trará mudança no objeto licitado e isto, por si só, já seria razão suficiente para o cancelamento do edital, pela discricionariedade do ente público, com vistas a melhor aplicação dos recursos.

Com o cenário que se impôs precisamos garantir funcionalidade ao trecho que será licitado o que não seria possível, caso o município não conseguisse executar o próximo trecho.

Ainda sobre este tema, temos o início da duplicação da BR 392, da qual o trevo de acesso a Av Perimetral, pertence ao projeto do Lote 01(Km 0 até o Km 2). Com a duplicação, o projeto do acesso terá que ser revisto pelo DNIT e sua execução poderá fazer parte da obra de duplicação, devendo ser retirada do projeto da Av Perimetral. Este fato novo, faz com que tenhamos uma alteração na extensão da avenida e os lotes deverão ser redistribuídos, dentro deste novo cenário.

2. Liberação por parte dos proprietários dos lotes onde será implantado o trecho

Necessidade do aceite por parte dos proprietários, via assinatura de termo de compromisso, para que o município execute obras em seus lotes enquanto o processo de desapropriação é feito. Embora os contatos informais tenham avançado, o município ainda não tem os contratos assinados com a permissão de todos os proprietários, o que iria atrasar, caso algum decline e trás uma fragilidade jurídica para a obra, neste trecho.

3. Alteração necessárias no projeto de drenagem pluvial (calamidade)

Na implantação do lote 3 (E 4+00 a E6+00), foram feitas diversas adequações no projeto de drenagem em função da alteração do projeto de estrutura do pavimento.

Outra razão, relevante, para as alterações no projeto de drenagem é o evento climático de maio de 2024, que alterou, significativamente as médias históricas de chuva e que deve ser considerado para não comprometer a eficiência da obra.

Este fato, poderá impactar no dimensionamento dos tubos e trevessias.

4. Licenciamento Ambiental do trecho licitado

A Licença de Instalação da Av Perimetral foi particionada, pela Secretaria de Meio Ambiente, ou seja, para liberar apenas os trechos licitados. Nesse caso, o segundo lote necessita de novo licenciamento ambiental (licença de instalação e alvará de supressão vegetal) para que seja autorizado o início das obras.

Este fato novo, impede o início das obras, embora possa ser superado no decorrer do contrato, pode trazer atrasos que impacte nos custos.

5. Projetos e obras de iluminação Pública.

O projeto de iluminação da Av Perimetral foi desenvolvido segundo as diretrizes vigentes na época. Ocorre que o município teve concluído o processo de concessão da iluminação pública, que vai modificar as características técnicas, visando uma maior eficientização energética. Com isto, é necessário modificar o projeto para que atenda as novas diretrizes técnicas exigidas no processo da concessão, uma vez que, o mesmo deverá atender aos níveis de iluminância das normas da ABNT."

De acordo com o princípio da Autotutela, é uma prerrogativa da Administração Pública de revisar, anular ou revogar os seus próprios atos administrativos.

A revogação é realizada quando os atos são legais, mas não mais considerados convenientes ou necessários, respeitando os direitos adquiridos.

O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. No caso em questão, a empresa tinha uma mera expectativa de direito à contratação.

A Recorrente relata que investiu consideráveis recursos financeiros e humanos na elaboração de sua proposta, porém destacamos o disposto no subitem 11.6, do edital:

> *"11.6 Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório."*

É importante mencionar que todos os licitantes deste processo, vencedores ou não, estão cientes ou deveriam ter conhecimento do subitem acima, pois ao participarem do certame, os licitantes concordam com uma série de declarações, entre elas, a manifestação de ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos

A Administração Pública possui certas prerrogativas nos processos licitatórios em relação ao particular, as chamadas cláusulas exorbitantes. No caso em questão, a administração realizou a revogação do processo licitatório por conveniência ou oportunidade, pois é um ato discricionário, conforme a legislação vigente.

Os membros, agente de contratação e a equipe de apoio, deste processo licitatório, seguem os dispositivos da lei n° 14.133/2021 e as regras estabelecidas no seu edital, conforme assentado no 1° parágrafo do edital.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE FINANÇAS
Superintendência de Compras e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
A CIDADE CUIDANDO DAS PESSOAS.

EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 123/2024

Torna-se público que a Prefeitura Municipal de Santa Maria, por meio da Superintendência de Compras e Licitações, sediada na Rua Venâncio Aires, nº 2277, Centro, Santa Maria/RS, realizará licitação, na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

O art. 5° da lei n° 14.133/2021, prevê uma série de princípios norteadores dos processos licitatórios, dentre eles, salientamos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A vinculação ao Edital implica em não poder descumprir as normas previstas no edital regulador do processo licitatório. Significa dizer que a administração e os licitantes

devem obedecer a dois diplomas normativos, as leis que regulam a atividade administrativa e o edital da licitação.

O julgamento objetivo é um critério que possibilita ao Poder Público verificar, após a apresentação de todas as propostas, àquela que melhor atendeu aos requisitos solicitados pela administração. Assim, os critérios utilizados pela administração para conseguir mensurar com confiabilidade devem ser claros e objetivos, não havendo a possibilidade, por isso mesmo, da escolha do objeto da licitação dar-se de por interesses subjetivos.

Desta forma, a contratação mais vantajosa, após a seleção, sagrou-se vencedora da licitação, porém, em momento posterior, esta Administração Pública entendeu que era mais conveniente, naquele momento, revogar a licitação para melhor atendimento ao interesse público.

Por fim, esclarecemos que foi assegurada a prévia manifestação dos interessados, conforme estabelecido no § 3º, do art 71° da Lei 14.133/2021. Essa informação consta abertamente no art. 3° do termo de revogação, o qual foi dado ampla publicidade.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3 ISSN 1677-7069 Nº 212, sexta-feira, 1 de novembro de 2024

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 30/2024

Contratação de Obra de Engenharia para Drenagem e Pavimentação da Rua 07 - Quinta - SMZC - às 14h, de 19/11/2024. O EDITAL está disponível através do Portal: https://riogrande.atende.net, portal BLL Compras e no PNCP.

Rio Grande, 31 de outubro de 2024.
DEIVID MORAES MENDES
Secretário de Município de Gestão Administrativa e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA

AVISO DE REVOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 9/2024

Espécie: Termo de Revogação da CONCORRÊNCIA Nº 09/2024 - Objeto: contratação, pelo regime de execução indireta, do tipo "menor preço", empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra, referente à execução de infraestrutura urbana da Avenida Perimetral, no trecho compreendido entre as Estacas 02+000 e 04+000, numa extensão aproximada de 2,00 Km. Abre-se o prazo recursal de 03 dias úteis. Informações: (55) 3174-1501.

Em 30 de outubro de 2024.
JORGE CLADISTONE POZZOBOM
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPERA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024

Sistema Registro de Preços. Objeto: Aquisição de material de expediente para as Secretarias do Município. Regência: Leis Federais nº 14.133/21 e 10.520/02, Lei Complementar nº 147/14 e legislação pertinente. A documentação e propostas serão recebidas através do Registro Cadastral na Bolsa Nacional de Compras até às 9h do dia 14/11/2024, quando terá início o Certame. Informações pelo fone: (54) 3385-3300, sites: www.tapera.rs.gov.br e www.bnc.org.br, e-mail: licitacoes@tapera.rs.gov.br.

OSVALDO HENRICH FILHO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUÇU DO SUL

AVISO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Processo Administrativo/Licitatório nº 092/2024.
A Prefeitura de Taquaruçu do Sul, com fundamento no inciso II, do artigo 75 da Lei Federal n° 14.133/21, torna público o aviso de manifestação de interesse de dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de multimídia para a Secretaria de Assistência Social e Habitação e para a Secretaria de Educação e Cultura, esta última em atendimento ao PAAR - Plano de Ação nº 30882120230005-015826. Valor máximo para contratação: R$ 9.319,00. Manifestação de interesse e orçamentos deverão ser entregues na Prefeitura até às 17h do dia 6/11/2024. O Aviso de manifestação de interesse está disponível na

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE FINANÇAS
Superintendência de Compras e Licitações

Prefeitura Municipal de SANTA MARIA

TERMO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 09/2024
Processo nº 123/2024

Jorge Cladistone Pozzobom, Prefeito Municipal de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Inciso II do Art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, e na justificativa abaixo, resolve:

Art. 1º - Fica revogado o processo licitatório nº 123/2024, relacionado à Concorrência nº 09/2024, cujo objeto é a contratação, pelo regime de execução indireta, do tipo "menor preço", empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra, referente à execução de infraestrutura urbana da Avenida Perimetral, no trecho compreendido entre as Estacas 02+000 e 04+000, numa extensão aproximada de 2,00 Km, em virtude de conveniência e oportunidade, conforme justificativa abaixo.

Art. 2º - Pelo presente ato, ficam intimados os interessados da decisão estabelecida no artigo anterior, conforme disposto no Art. 165, I, "d" da Lei 14.133/2021, para interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do Art. 71, §3º do mesmo dispositivo.

Art. 3º - Transcorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação, o ato revogatório será consumado.

Art. 4º - Este Termo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

Torna-se necessária e conveniente a revogação do referido processo licitatório conforme explanado no Memorando nº 885/2024/SMISP/GAS, o qual demanda uma readequação do projeto técnico para melhor atendimento ao interesse público, pois o trecho em questão não representa a conclusão da obra, mas sim o segundo trecho, permanecendo o terceiro para licitar. Portanto, é imprescindível reconhecer que essa situação demanda ajustes técnicos e financeiros. Salienta-se que o processo licitatório realizou a abertura e o julgamento das propostas e da documentação de habilitação, porém o objeto não foi adjudicado e homologado. Assim, a respectiva licitação não gerou direito adquirido a terceiros, nem houve efeitos lesivos sofridos por qualquer parte em virtude do desfazimento dos atos administrativos decorrentes.

Santa Maria-RS, 25 de outubro de 2024.

JORGE CLADISTONE POZZOBOM:48493007072

Jorge Cladistone Pozzobom
Prefeito Municipal

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto e no intuito de atender, entre outros, especialmente, o princípio da Legalidade, da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, decidimos pela improcedência do Recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO SUL PERIMETRAL**, permanecendo a **licitação revogada**.

Assim, conhecemos o requerimento na forma de recurso administrativo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Santa Maria-RS, na data de assinatura.

EDUARDO POSSEBON:02773559070

Assinado digitalmente por EDUARDO POSSEBON:02773559070
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRATICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Presencial, OU=14911562000100, CN=EDUARDO POSSEBON:02773559070
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.11.21 13:08:46-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Eduardo Possebon
Agente de Contratação

DECISÃO - Autoridade Superior

1. De acordo.
2. De ciência ao interessado.

Santa Maria-RS, na data de assinatura.

JORGE CLADISTONE POZZOBOM:48493007072

Assinado digitalmente por JORGE CLADISTONE POZZOBOM:48493007072
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=09461647000195, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=JORGE CLADISTONE POZZOBOM:48493007072
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.22 16:35:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Jorge Cladistone Pozzobom
Prefeito Municipal